

SUPLEMENTO DA SECA I
D.O.E. de 05/MAI 1990:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSOS CEE : 1478/90 e outros
INTERESSADOS : CONFORME RELAÇÃO ANEXA EMITIDA PELO CPD/CEE/SP
ASSUNTO : Escolas que apresentaram valor de março sem qualquer justificativa.
RELATOR NA CEnE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE N. DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEnE-Nº 39/90 APROVADA EM 26 / 04 / 1990

1. HISTÓRICO

Nos presentes autos, as instituições de ensino protocolizaram, junto ao CEE, planilhas informando, tão-somente, os valores das mensalidades praticadas no mês de março de 1990.

2. APRECIÇÃO

Trata-se, como se vê, de cabal descumprimento ao solicitado no Comunicado CEE/CEnE, publicado no D.O.E. de 03/04/90, conforme competência atribuída pelo art. 4º do Decreto Lei nº 532, de 16/04/1969.

A análise das peças que contêm os demonstrativos da evolução dos valores das parcelas mensais, demonstra que as mesmas não se encontram em consonância com o estabelecido na legislação vigente à época, conforme determina o artigo 1º e parágrafo único da Medida Provisória nº 176/90, portanto os valores apresentados não podem ser homologados.

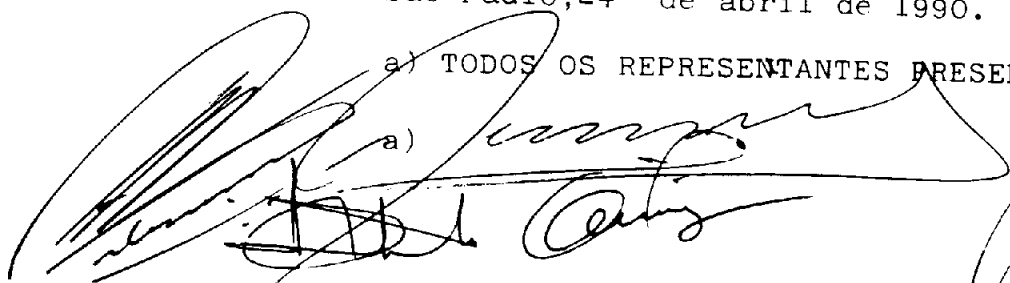
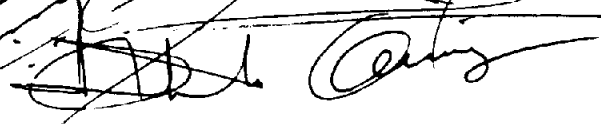
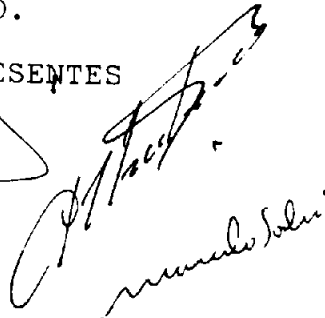
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando não terem sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria, somos pela não-homologação dos valores apresentados, podendo as instituições praticar os preços máximos para o mês de março de 1990, abaixo discriminados.

Os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos, no mês de maio de 1990, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 176/90.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

a) 


Manoel Salas

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente